



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

### ACÓRDÃO

#### RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600001-86.2025.6.08.0014 - João Neiva - ESPÍRITO SANTO

**ASSUNTO:** [Candidatura Fictícia]

**RECORRENTE:** ADEMIR COSTA

ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053

ADVOGADO: MATHEUS MATTOS DE SOUZA GARDI - OAB/ES36350

ADVOGADO: JEFERSON SOARES AUGOSTINHO - OAB/ES33602

**RECORRENTE:** ERALDO FRANCISCO POLEZE

ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053

ADVOGADO: MATHEUS MATTOS DE SOUZA GARDI - OAB/ES36350

ADVOGADO: JEFERSON SOARES AUGOSTINHO - OAB/ES33602

**RECORRENTE:** SIMONE LOSS

ADVOGADO: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - OAB/ES15728

ADVOGADO: FRANCIAE COSTA CADE - OAB/ES32981

**RECORRIDA:** SIMONE LOSS

ADVOGADO: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - OAB/ES15728

ADVOGADO: FRANCIAE COSTA CADE - OAB/ES32981

**RECORRIDO:** ADEMIR COSTA

ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053

ADVOGADO: JEFERSON SOARES AUGOSTINHO - OAB/ES33602

ADVOGADO: MATHEUS MATTOS DE SOUZA GARDI - OAB/ES36350

**RECORRIDO:** ERALDO FRANCISCO POLEZE

ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053

ADVOGADO: JEFERSON SOARES AUGOSTINHO - OAB/ES33602

ADVOGADO: MATHEUS MATTOS DE SOUZA GARDI - OAB/ES36350

**FISCAL DA LEI:** Procuradoria Regional Eleitoral - ES

**RELATOR:** JUIZ MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

#### EMENTA

DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FICTÍCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 73 DO TSE. AUSÊNCIA DE FRAUDE NA CANDIDATURA DE OUTRA CANDIDATA. MANUTENÇÃO DO DRAP. INELEGIBILIDADE INVÁVEL NA ESPÉCIE. RECURSOS DESPROVIDOS.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recursos eleitorais interpostos por Simone Loss Favarato, Ademir Costa e Eraldo Francisco Poleze contra sentença da 14ª Zona Eleitoral de Ibiraçu/João Neiva que reconheceu fraude na candidatura de



Valéria Freitas Britto, declarou a nulidade de seus votos, determinou o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, mas manteve o DRAP do Partido Liberal (PL) e afastou a existência de fraude na candidatura de Daniela da Silva Souza.

---

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os elementos probatórios permitem reconhecer fraude à cota de gênero também na candidatura de Daniela da Silva Souza, ensejando a nulidade do DRAP do Partido Liberal; (ii) estabelecer se houve, de fato, candidatura fictícia de Valéria Freitas Britto e se a sentença deve ser reformada para reconhecer a validade de sua candidatura.
- 

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A configuração da fraude à cota de gênero exige a presença de elementos objetivos definidos na Súmula nº 73 do TSE — votação inexpressiva, ausência de atos de campanha e prestação de contas padronizada — analisados à luz do conjunto probatório do caso concreto.
  4. Em relação a Daniela da Silva Souza, embora a votação tenha sido baixa (22 votos), os autos revelam indícios de atuação eleitoral concreta, como confecção de material gráfico e registros fotográficos de campanha, afastando a tese de candidatura fictícia.
  5. A aplicação do princípio do *in dubio pro sufragio* impõe que dúvidas razoáveis quanto à autenticidade de uma candidatura sejam resolvidas em favor da preservação da soberania popular e da validade do voto.
  6. Em relação a Valéria Freitas Britto, a conjugação de votação ínfima (2 votos), ausência de atos de campanha e prestação de contas padronizada configura o cenário típico de candidatura fictícia nos moldes da Súmula nº 73 do TSE.
  7. A exclusão da candidatura de Valéria não compromete o percentual mínimo de candidaturas femininas exigido por lei, pois o Partido Liberal apresentou originalmente quatro candidatas, mantendo-se três válidas após a exclusão, o que preserva o cumprimento do mínimo legal de 30%.
  8. A nulidade do DRAP e a cassação coletiva dos mandatos somente se justificam quando a fraude compromete a cota mínima legal, o que não ocorreu no caso em exame.
  9. A inelegibilidade não pode ser decretada no âmbito de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), pois sua imposição está restrita à Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), conforme jurisprudência consolidada do TSE.
- 

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recursos desprovidos.



*Tese de julgamento:*

1. A configuração da fraude à cota de gênero exige a presença de elementos objetivos previstos na Súmula nº 73 do TSE, analisados em conjunto com o contexto probatório do caso.
2. A votação inexpressiva, isoladamente, não configura fraude, sendo necessária a demonstração de ausência de campanha e de movimentação financeira relevante.
3. A exclusão de candidatura fictícia não acarreta, por si só, a nulidade do DRAP se o percentual mínimo de candidaturas por gênero for mantido.
4. A inelegibilidade não pode ser aplicada no âmbito da AIME, por ausência de previsão legal específica.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 14, § 10; Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 17, §§ 3º-A e 4º; LC nº 64/1990, art. 22, XIV.

*Jurisprudência relevante citada:* TSE, Súmula nº 73; TSE, AgR-REspEl nº 0600468-03, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, DJE 02.09.2024; TSE, REspEl nº 0600642-07, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE 21.03.2024; TRE/ES, RE nº 0600628-49, Rel. Des. Alceu Mauricio Junior, DJE 08.08.2025.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminentíssimo Relator.

Sala das Sessões, 05/11/2025.

**JUIZ MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, RELATOR**

---

## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO**

### **SESSÃO ORDINÁRIA**

**22-10-2025**

**PROCESSO 0600001-86.2025.6.08.0014- RECURSO ELEITORAL**

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/14**



Assinado eletronicamente por: MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA 11/11/2025 17:17:37  
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600001-86.2025.6.08.0014

## RELATÓRIO

### O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA (RELATOR):-

Cuida a hipótese de RECURSO ELEITORAL interposto por SIMONE LOSS FAVARATO, ADEMIR COSTA e ERALDO FRANCISCO POLEZE contra a r. sentença de ID 9575632, prolatada em 12/08/2025 pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral deste Estado (Ibiraçu/João Neiva), que julgou parcialmente procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada por Simone Loss Favarato em face de Valéria Freitas Britto, Daniela da Silva Souza, Ademir Costa e Eraldo Francisco Poleze, todos integrantes da chapa proporcional do Partido Liberal (PL) nas eleições municipais de 2024.

Na origem, a autora alegou a ocorrência de fraude à cota de gênero, mediante o lançamento de candidaturas femininas fictícias, requerendo a nulidade dos votos do partido, a cassação dos mandatos e o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário (ID 9575499, protocolado em 07/01/2025).

Regularmente processada a ação, as contestações foram apresentadas em 05/05/2025 (IDs 9575601 e seguintes). Em 08/05/2025, o Juízo Eleitoral proferiu decisão de saneamento (ID 9575607) e designou audiência de instrução, realizada em 22/05/2025 (ID 9575611), oportunidade em que foram ouvidas testemunhas e colhidos depoimentos.

As partes apresentaram alegações finais em 23/05/2025 (IDs 9575612 e 9575613), e o Ministério Público Eleitoral também se manifestou, opinando pela improcedência da ação (ID 123863615).

Sobreveio a sentença de 12/08/2025 (ID 9575632), por meio da qual o Juízo da 14ª Zona julgou a ação parcialmente procedente, reconhecendo a fraude apenas na candidatura de Valéria Freitas Britto, declarando a nulidade dos votos a ela atribuídos e determinando a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, mantendo, entretanto, a validade do DRAP do Partido Liberal e afastando a configuração de fraude quanto à candidata Daniela da Silva Souza.

Irresignada, SIMONE LOSS FAVARATO interpôs Recurso Eleitoral em 22/08/2025 (ID 9575638), no qual sustenta, em síntese: a) contradição da sentença ao reconhecer fraude apenas em relação a Valéria, apesar de Daniela apresentar os mesmos indícios (votação ínfima, ausência de campanha e prestação de contas padronizada); b) desconsideração de provas documentais e testemunhais que apontariam igualmente a inexistência de campanha de Daniela; c) aplicação incorreta da Súmula nº 73/TSE, pois os elementos indiciários cumulados seriam suficientes para caracterizar fraude à cota de gênero; d) necessidade de estender os efeitos da nulidade ao DRAP do PL, com a consequente cassação de todos os mandatos eleitos pelo partido; e) pedidos de reforma da sentença, reconhecimento da fraude também quanto a Daniela, nulidade do DRAP, cassação dos mandatos e recontagem dos quocientes eleitoral e partidário.

Na sequência, ADEMIR COSTA e ERALDO FRANCISCO POLEZE interpuseram Recurso Eleitoral conjunto em 29/08/2025 (ID 9575650), insurgindo-se contra o reconhecimento da fraude na candidatura de Valéria Freitas Britto. Sustentaram que a sentença incorreu em contradição e omissão, pois admitiu a realização de atos de campanha e a regularidade das contas, mas concluiu pela fraude com base apenas na baixa votação. Alegaram, ainda, que a votação inexpressiva, isoladamente, não configura irregularidade, devendo prevalecer o princípio do in dubio pro sufragio, à luz da jurisprudência do TSE (AgR-REspEl nº 0602033-74/PI e RE nº 0601037-68/TRE-SE). Defenderam, assim, a reforma integral da sentença, com o reconhecimento da validade da candidatura de Valéria e o afastamento da fraude declarada na origem.



Foram apresentadas contrarrazões em 05/09/2025 (IDs 9575655 e 9575656), pugnando pela manutenção integral da sentença, sob o fundamento de que apenas a candidatura de Valéria preencheu os elementos indiciários de fraude previstos na Súmula nº 73 do TSE, permanecendo hígido o percentual mínimo de candidaturas femininas exigido pelo art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

A Procuradoria Regional Eleitoral do Espírito Santo, em 25/09/2025 (ID 9578300), opinou pelo provimento parcial do recurso interposto para determinar a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), a nulidade dos votos obtidos pelo partido e o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos da Súmula TSE nº 73 do TSE.

É o relatório.

Em pauta para julgamento.

\*

## VOTO

**O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA (RELATOR):-**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso eleitoral.

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Simone Loss Favarato, Ademir Costa e Eraldo Francisco Poleze contra a sentença proferida em 12/08/2025 (ID 9575632) pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral (Ibiracu/João Neiva), que reconheceu fraude apenas na candidatura de Valéria Freitas Britto, declarando a nulidade dos votos a ela atribuídos, mas manteve o DRAP do Partido Liberal (PL) e afastou a fraude quanto à candidata Daniela da Silva Souza.

A recorrente Simone Loss Favarato sustenta que a sentença é contraditória, pois desconsiderou provas que também evidenciariam a ficticidade da candidatura de Daniela, apontando: i)votação inexpressiva, ii) ausência de campanha efetiva, e iii) prestação de contas padronizada e inverossímil.

Aduz que a decisão incorreu em indevida aplicação da Súmula nº 73 do TSE, defendendo que os indícios cumulados configuram fraude à cota de gênero e impõem a nulidade integral do DRAP, com cassação dos mandatos eleitos pelo PL e recontagem dos quocientes eleitoral e partidário.

Por sua vez, Ademir Costa e Eraldo Francisco Poleze insurgem-se contra o reconhecimento da fraude atribuída a Valéria, afirmando que houve atos efetivos de campanha, regularidade das contas e votação válida, o que afastaria o elemento subjetivo da fraude. Defendem que a decisão baseou-se exclusivamente na baixa votação, o que é insuficiente para caracterizá-la, devendo prevalecer o princípio do in dubio pro sufragio. Requerem, assim, a reforma da sentença para reconhecer a validade da candidatura de Valéria e afastar qualquer sanção ao partido.

A Procuradoria Regional Eleitoral do Espírito Santo, em 25/09/2025 (ID 9578300), opinou pelo provimento parcial do recurso interposto para determinar a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), a nulidade dos votos obtidos pelo partido e o recálculo dos quocientes eleitoral e



partidário, nos termos da Súmula TSE nº 73 do TSE.

Pois bem.

A controvérsia recursal cinge-se a definir, de um lado, se os elementos constantes dos autos — notadamente a baixa votação, a ausência de atos efetivos de campanha e a padronização das prestações de contas — são suficientes para estender o reconhecimento da fraude à cota de gênero também à candidatura de Daniela da Silva Souza e, por consequência, declarar a nulidade do DRAP do Partido Liberal; e, de outro, se a candidatura de Valéria Freitas Britto foi corretamente tida por fictícia, ou se a decisão de primeiro grau deve ser reformada para afastar a fraude, ante a alegada existência de campanha regular e a aplicação do princípio *in dubio pro sufragio*.

A política de cotas de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, impõe aos partidos e coligações o dever de observar, nas eleições proporcionais, um percentual mínimo de 30% (trinta por cento) e máximo de 70% (setenta por cento) de candidaturas para cada sexo, autorizando, para tanto, a inclusão de candidaturas do sexo minoritário ou, se necessário, a exclusão de postulantes do sexo majoritário, de modo a ajustar a nominata aos limites fixados pelo legislador.

Embora aplicável indistintamente a homens e mulheres, é inegável que a reserva de gênero possui natureza de **ação afirmativa**, voltada precípua mente a ampliar a participação feminina no cenário político e a concretizar o pluralismo político, fundamento da República (art. 1º, V, da Constituição Federal), elemento essencial ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito, cuja legitimidade se ancora na diversidade de representação.

Todavia, a experiência eleitoral tem demonstrado que essa política, muitas vezes, é reduzida a um cumprimento meramente formal, com o lançamento de candidaturas femininas desprovidas de efetiva intenção de disputar o pleito, o que distorce e esvazia a finalidade do comando legal, resultando em nominatas femininas sem viabilidade real de ampliar a representação das mulheres nas instâncias de poder.

Tal prática, reiteradamente identificada pela Justiça Eleitoral, caracteriza-se pela inclusão de candidaturas fictícias, voltadas apenas a simular o atendimento ao percentual mínimo legal, exigência coletiva de elegibilidade cuja inobservância implica o indeferimento do DRAP (art. 17, § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019), afetando todos os registros individuais a ele vinculados.

Nesse cenário, a atuação da Justiça Eleitoral tem sido decisiva para coibir tais fraudes, como evidenciam diversos precedentes que culminaram na cassação de mandatos eletivos e na nulidade dos votos conferidos a partidos que adotaram essa prática, preservando-se, assim, o caráter afirmativo e inclusivo da norma.

Para uniformizar o tratamento da matéria, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Súmula nº 73, que consolidou parâmetros objetivos para aferição da fraude à cota de gênero, estabelecendo que ela se configura quando presentes um ou alguns dos seguintes elementos: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O enunciado ainda prevê, como consequências do reconhecimento do ilícito, a cassação do DRAP e dos diplomas dele decorrentes, a inelegibilidade dos responsáveis e a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.



Estabelecidas tais premissas, passo ao exame das questões controvertidas.

## 1) Da candidatura de Daniela da Silva Souza

No caso sob exame, **não se verifica a presença dos requisitos indiciários de fraude** em relação à candidata **Daniela da Silva Souza**.

Quanto ao **acervo fotográfico** juntado (ID9575588), há imagens que retratam a confecção de material gráfico e momentos de divulgação da própria campanha, ainda que não acompanhados de metadados técnicos completos ou de cadeia de custódia formal, tais arquivos servem como **elemento corroborativo** da existência de alguma atividade eleitoral. O valor probatório desses registros, embora moderado, mostra-se **coerente com as despesas declaradas** e reforça a narrativa de que houve engajamento efetivo.

Embora a votação obtida pela candidata tenha sido **modesta**, 22 votos, esse dado, isoladamente, **não constitui indício suficiente de fraude**, pois a baixa competitividade eleitoral não pode ser tomada como critério de exclusão ou presunção negativa. A imposição de um requisito de desempenho mínimo, não previsto em lei, configuraria interpretação discriminatória, sobretudo quando candidatos do sexo masculino, da mesma legenda ou de outras, que igualmente obtiveram votações inexpressivas, não são objeto de questionamento.

Diante desse conjunto, constata-se a presença de **elementos objetivos reveladores de participação concreta na disputa eleitoral**: movimentação financeira regular, confecção de material gráfico financiado com recursos partidários.

Portanto, **inexistindo prova robusta em sentido contrário** que desconstitua tais indícios, não se pode afirmar a ocorrência de candidatura fictícia. Aplica-se, assim, o princípio do *in dubio pro sufragio*, segundo o qual eventuais incertezas probatórias devem ser solucionadas em favor da preservação da soberania popular e da higidez do resultado das urnas.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo:

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA. FRAUDE NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.&nbsp;I. CASO EM EXAME**

Recurso Eleitoral interposto contra sentença da 39ª Zona Eleitoral/ES que, acolhendo preliminar de ilegitimidade passiva do Partido Republicanos de Boa Esperança/ES, julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposta fraude à cota de gênero, imputada ao Partido e a seus candidatos, com fundamento na alegação de que uma de suas candidaturas femininas teria sido fictícia, com o único objetivo de cumprimento formal do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se restou configurada fraude à cota de gênero mediante candidatura fictícia; (ii) estabelecer se os elementos probatórios constantes dos autos autorizam a cassação dos diplomas e das candidaturas vinculadas ao DRAP da agremiação partidária.

## III. RAZÕES DE DECIDIR



0600001-86.2025.6.08.0014



Assinado eletronicamente por: MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA 11/11/2025 17:17:37  
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>

A caracterização da fraude à cota de gênero exige a presença de um ou mais dos elementos definidos na Súmula n. 73 do TSE (votação inexpressiva; prestação de contas zerada, padronizada ou sem movimentação relevante; ausência de atos de campanha), aliados à análise do contexto fático-probatório do caso concreto.

A candidatura impugnada apresentou prestação de contas com movimentação financeira compatível com campanhas similares e recebeu materiais de campanha iguais aos dos demais candidatos do mesmo partido, inclusive com doações da candidatura majoritária.

A candidata participou de reunião política, teve apoio do partido, realizou ao menos uma publicação eleitoral e solicitou férias para se dedicar à campanha, conforme confirmado por documentos e testemunhas.

A votação inexpressiva (2 votos) por si só, especialmente em contexto de ampla pulverização eleitoral e concorrência elevada, não configura automaticamente a ficcionalidade da candidatura, tampouco o intuito fraudulento.

A jurisprudência do TSE exige prova robusta e inequívoca para a caracterização de fraude à cota de gênero, não sendo admissível a presunção do ilícito com base apenas em indícios isolados.

Inexistindo elementos probatórios suficientes para comprovar de forma categórica a intenção de fraudar a norma de ação afirmativa prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, impõe-se a manutenção da improcedência da ação, em observância ao princípio do *in dubio pro sufragio*.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A configuração da fraude à cota de gênero exige prova robusta e inequívoca da ficcionalidade da candidatura e da ausência de intenção real de concorrer.

A votação inexpressiva, isoladamente, não basta para caracterizar o ilícito, devendo ser considerada em conjunto com os demais elementos fáticos e contextuais.

O princípio do *in dubio pro sufragio* deve prevalecer em hipóteses de dúvida razoável quanto à veracidade da candidatura impugnada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º; Lei n. 9.504/1997, art. 10, § 3º; Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, I, "a", IV e VIII; Código Eleitoral, art. 222; Código de Processo Civil, arts. 344 e 345, II.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula n. 73; TRE/PR, RE n. 060037097, Rel. Des. José Rodrigo Sade, DJE 11/07/2025; TRE/MG, RE n. 060077333, Rel. Des. Flávia Birchal, DJE 04/07/2025.

RECURSO ELEITORAL nº060062849, Acórdão, Relator(a) Des. Alceu Mauricio Junior, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, 08/08/2025.



Com efeito, a ação afirmativa voltada ao incremento da participação feminina na política - a reserva mínima de candidaturas - não deve ser desvirtuada em um instrumento de exclusão, punindo candidatas que, embora tenham obtido votação modesta, tiveram atuação minimamente compatível com a disputa eleitoral.

Conclui-se, portanto, pela inexistência de fraude à cota de gênero quanto à candidatura de Daniela da Silva Souza, impondo-se a manutenção da sentença neste ponto.

## **2 - Da candidatura de VALERIA FREITAS BRITTO;**

No tocante à candidata VALERIA FREITAS BRITTO, cumpre registrar elementos relevantes extraídos dos autos.

Consta dos autos que Valéria obteve **apenas dois votos** no pleito proporcional de 2024, número que, em si, já sugere a ausência de engajamento político ou de apoio mínimo capaz de conferir verossimilhança à sua candidatura.

É certo que o baixo desempenho eleitoral, isoladamente, não autoriza o reconhecimento automático de fraude. Entretanto, quando somado à inexistência de campanha efetiva e à padronização de contas, revela a falta de autenticidade da postulação. O reduzido comparecimento nas urnas, sem justificativa plausível e desvinculado de qualquer esforço de divulgação, assume, portanto, caráter **indicativo de candidatura simulada**.

### **2.1 - Da Prestação de contas.**

Nas eleições municipais, especialmente em circunscrições de pequeno porte como João Neiva, é comum que candidaturas legítimas, tanto femininas quanto masculinas, apresentem campanhas de baixo custo, sustentadas por esforços pessoais e apoio comunitário, sem movimentação financeira expressiva.

Portanto, a mera constatação de contas zeradas, padronizadas ou de baixa movimentação financeira não autoriza, por si só, o reconhecimento automático de fraude à cota de gênero, sob pena de se desvirtuar a finalidade da norma e gerar resultados absurdos no contexto eleitoral local.

No caso em exame, constata-se que a semelhança — e até mesmo a coincidência — na movimentação financeira das campanhas **não se restringiu às candidatas Daniela da Silva Souza e Valéria Freitas Britto**, revelando-se um padrão amplamente verificado entre diversos concorrentes do município de **João Neiva**, conforme demonstram os dados oficiais disponíveis no portal do TSE - DIVULGACAND.

No âmbito do **Partido Liberal (PL)**, por exemplo, além das referidas candidatas, o postulante **Clésio Gonçalves** declarou arrecadação idêntica, no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, enquanto **Erivelton e Dalva da Ótica** informaram **ausência total de movimentação financeira**, apresentando contas zeradas.

Como bem pontuou o juízo sentenciante, caso se adotasse o critério meramente contábil como parâmetro suficiente para caracterizar fraude, **grande parte das candidaturas locais — inclusive de eleitos — seria indevidamente atingida**, o que desnaturaria o princípio democrático e o *in dubio pro sufragio*.

Assim, a análise das contas de campanha de Valéria Freitas Britto deve ser contextualizada às peculiaridades da eleição municipal de 2024 em João Neiva, não podendo tais dados, isoladamente, ser tidos como conclusivos ou determinantes para o reconhecimento da fraude, devendo ser avaliados **em conjunto com os**



**demais elementos previstos na Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral** — como a existência de atos efetivos de campanha, o engajamento político e o contexto probatório global —, de modo a assegurar uma apreciação equilibrada e aderente à realidade fática do pleito.

## 2.2 - Da inexistência de atos efetivos de campanha

Outro aspecto decisivo reside na absoluta **inatividade política da candidata** durante o período eleitoral.

Os autos não registram qualquer evidência de que Valéria tenha participado de atos públicos, reuniões, caminhadas ou atividades de mobilização. Tampouco há publicações consistentes em redes sociais, distribuição de material gráfico, contratação de cabos eleitorais ou qualquer outro meio de propaganda.

As poucas imagens juntadas à defesa (ID 9575592) revelam-se isoladas e genéricas: uma publicação em rede social e duas fotografias postadas após a eleição. Não há, portanto, qualquer demonstração de empenho pessoal ou engajamento de terceiros em prol de sua candidatura.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente afirmado que manifestações episódicas em redes sociais, bem como o mero apoio à candidatos diversos, não são elementos suficientes para caracterizar campanha própria, devendo haver demonstração de esforço concreto voltado à disputa eleitoral, assim vejamos:

**ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 73 DA SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO.**

1. A formalização de renúncia à candidatura torna-se indiferente quando possível constatar a presença de padrões indicativos de fraude, a exemplo da ausência de gastos eleitorais e da não realização de atos de campanha durante todo o período em que a candidata se manteve na disputa, tendo em vista que tais elementos denotam que nunca houve, de fato, a pretensão de concorrer ao pleito.  
2. A **obtenção de votação zerada ou ínfima, a escassa movimentação financeira, a ausência de atos efetivos de campanha e, na hipótese, o fato de a candidata não ter votado em si mesma revelam o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece o percentual mínimo necessário de candidaturas femininas, nos termos do enunciado n. 73 da Súmula do Superior Tribunal Eleitoral.**  
3. Agravo interno provido para, dando provimento ao agravo e parcial provimento ao recurso especial eleitoral, julgar parcialmente procedente o pedido formalizado na AIJE, a fim de: (i) decretar a nulidade de todos os votos auferidos pelo PMB de Goiânia no pleito proporcional de 2020; (ii) determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; (iii) cassar os registros e, por consequência, os diplomas dos candidatos vinculados ao respectivo DRAP; e (iv) cominar a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990 a Ângela Socorro Soares Barbosa, Marta de Jesus Chaveiro e Rosélia José da Costa.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060046803, Acórdão, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/09/2024.

Em cotejo das provas constantes dos autos, permite-se afirmar, com segurança, que Valéria Freitas Britto **jamais empreendeu campanha real**, limitando-se a figurar formalmente na lista de candidatos para



060001-86.2025.6.08.0014



Assinado eletronicamente por: MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA 11/11/2025 17:17:37  
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>

possibilitar o cumprimento aritmético da cota legal.

Presentes, pois a votação inexpressiva, movimentação financeira padronizada e inexistência de atos concretos de campanha – impõe-se reconhecer a ilicitude, nos moldes da **Súmula nº 73/TSE**.

## **DO CÁLCULO DO PERCENTUAL DE GÊNERO.**

O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 impõe aos partidos e coligações que preencham, do total de candidaturas proporcionais, no mínimo 30% e no máximo 70% para cada sexo.

Em reforço, o art. 17, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, cuja aplicação é pacífica no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, até porque foi editada pela Colenda Corte, estabelece que o parâmetro a ser considerado para o cálculo é o número de candidaturas efetivamente requeridas, não comportando exclusões posteriores sob pena de esvaziamento da política afirmativa, assim vejamos:

**Art. 17. Cada partido político ou federação poderá registrar candidatas e candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um) (Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)**

**§ 1º** No cálculo do número de lugares previsto no caput deste artigo, será sempre desprezada a fração, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 4º).

**§ 2º** Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político ou federação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

**§ 3º** No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REspe nº 22.764).

**§ 3º-A** O partido ou a federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar lista com ao menos uma candidatura feminina e uma masculina para cumprimento da obrigação legal do percentual mínimo de candidatura por gênero. (Incluído pela Resolução nº 23.729/2024)

**§ 4º** **O cálculo dos percentuais de candidaturas para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou pela federação, com a devida autorização da candidata ou do candidato, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)**

No caso concreto, Partido Liberal (PL) de João Neiva apresentou 10 candidaturas ao cargo de vereador (DRAP 0600310-44.2024.6.08.0014). A aplicação do percentual mínimo legal determinava que ao menos 3 dessas candidaturas fossem femininas.

Inicialmente, o partido atendeu ao requisito, apresentando 4 mulheres em seu DRAP.

Ressalte-se, porém, que, conforme já firmou o TSE, a aferição da cota de gênero não se limita à verificação



aritmética, devendo ser apreciada sob a ótica da efetividade e da viabilidade real das candidaturas femininas.

Da análise individualizada das candidaturas femininas, a candidatura de VALÉRIA FREITAS BRITTO restou caracterizada como **candidatura fictícia**, diante dos elementos que, segundo a Súmula nº 73 do TSE, foram suficientes para evidenciar a sua condição

Dessa forma, em conformidade com a orientação sumulada e pacificada pelo Tribunal Superior Eleitoral, a candidatura de VALÉRIA FREITAS BRITTO deve ser desconsiderada para fins de cálculo, pois a jurisprudência da Corte não admite que candidaturas fictícias integrem o cômputo da reserva legal de gênero.

O **Tribunal Superior Eleitoral** firmou compreensão pacífica no sentido de que o percentual mínimo de **30% de candidaturas de cada gênero**, previsto no **art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97**, deve ser **mantido durante todo o processo eleitoral**, como condição de validade e legitimidade da participação partidária no pleito. Trata-se de comando que visa assegurar a presença efetiva da mulher na política, e não simplesmente o cumprimento formal de uma política afirmativa.

Entretanto, entendo que tal orientação deve ser interpretada de forma sistemática, de modo a preservar o equilíbrio entre o rigor da norma, a realidade fática do processo eleitoral e sobretudo a vontade do eleitor, consubstanciado no princípio do in dubio pro sufragio.

Assim, o reconhecimento judicial de uma candidatura feminina fictícia não implica, automaticamente, a nulidade do DRAP, sendo imprescindível avaliar se a exclusão dessa candidatura comprometeu ou não o percentual mínimo exigido por lei.

No meu sentir, a nulidade do demonstrativo somente se justifica quando a fraude identificada reduz o número de candidatas abaixo do limite legal de 30%, pois apenas nessa hipótese se verifica efetivo descumprimento da política afirmativa e esvaziamento da representatividade feminina.

Quando, ao revés, mesmo após a exclusão da candidatura fictícia, o partido permanece cumprindo o percentual mínimo exigido, não há razão jurídica para invalidar o DRAP, porquanto a finalidade protetiva da norma permanece atendida.

É justamente essa a hipótese dos autos.

A exclusão da candidatura de Valéria Freitas Britto, reconhecida como fictícia, não alterou o quórum mínimo de gênero do Partido Liberal, que, de um total de dez candidaturas apresentadas, manteve três mulheres efetivamente participantes da disputa, preservando o percentual de 30% determinado pela legislação eleitoral.

**Assim, não há falar em nulidade do DRAP do Partido Liberal, tampouco em cassação coletiva dos mandatos dele decorrentes. A fraude foi pontual, restrita à candidatura de Valéria, e não contaminou o conjunto das demais candidaturas femininas da legenda.**

**Em conclusão, afasta-se a tese recursal de anulação do DRAP e de seus efeitos, devendo subsistir a higidez da participação do partido no pleito.**

## **DA NÃO DECRETAÇÃO DA INELEGIBILIDADE**



A pretensão de aplicação da sanção de **inelegibilidade** não encontra amparo jurídico na espécie. Com efeito, trata-se de Ação de **Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)**, cuja natureza e efeitos estão delineados no art. 14, § 10, da Constituição Federal, restringindo-se a ação ao exame da **legalidade da obtenção do mandato eletivo** e à eventual **cassação do diploma** quando comprovados os vícios de captação ilícita, abuso ou fraude no pleito. Não há, pois, previsão legal para a imposição de penalidade de inelegibilidade no âmbito dessa ação, cuja consequência jurídica é unicamente a **perda do mandato**.

O entendimento é pacífico na jurisprudência do **Tribunal Superior Eleitoral**, segundo o qual a inelegibilidade constitui **efeito específico da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)**, a teor do art. 22, inciso XIV, da **Lei Complementar nº 64/1990**, não se estendendo aos julgamentos proferidos em sede de AIME.

Nesse sentido, o C. TSE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO.1. O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB) manteve a procedência de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) ajuizada com vistas à apuração de fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97), nas eleições de 2020, no Município de Cacimbas/PB, afastando, porém, a sanção de inelegibilidade, em razão da natureza da ação eleitoral.2. O TSE, no julgamento do AgR-REspEl nº 0600651-94/BA, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30.6.2022, fixou os elementos que, uma vez presentes, são suficientes para a comprovação do propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero.3. A Corte Regional, sopesando o conteúdo fático-probatório dos autos, reconheceu que o Partido Socialista Brasileiro (PSB) registrou as candidatas Olga Maria Teodózio do Carmo e Maria de Lourdes dos Santos Rodrigues com o intuito de fraudar o preenchimento da cota de gênero, em completa violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.4. Constatadas pelo TRE/PB as circunstâncias fixadas pelo TSE no AgR-REspEl nº 0600651-94/BA - votação zerada e pífia (1 voto), prestação de contas e materiais de campanha padronizados, ausência de campanha eleitoral, situação de reincidência em disputar o pleito para cumprimento da cota de gênero e relação de parentesco com outro candidato ao mesmo cargo, sem notícias de animosidade política entre eles -, não há como alterar a conclusão do acórdão regional de que houve burla ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 sem que se proceda ao reexame dos fatos e provas, vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE.5. O acórdão regional se harmoniza com o entendimento assente nesta Corte Superior, o que faz incidir no caso o óbice da Súmula nº 30/TSE.6. A demonstração da divergência jurisprudencial pressupõe cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os julgados confrontados, não se perfazendo com a simples transcrição de ementas, como ocorrido na hipótese, o que atrai a incidência da Súmula nº 28/TSE.7. Recurso especial ao qual se nega provimento.

Recurso Especial Eleitoral nº060064207, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/03/2024.

Desse modo, à vista da moldura constitucional e legal aplicável, bem como da orientação consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, conclui-se pela inviabilidade de imposição da sanção de inelegibilidade no



presente feito.

A procedência, ainda que parcial, da AIME acarreta unicamente a perda do mandato eletivo eventualmente obtido, não se confundindo com as hipóteses próprias de cabimento da AIJE, que possuem rito, objeto e finalidade distintos.

Assim, afasta-se expressamente o pedido de decretação de inelegibilidade de VALERIA FREITAS BRITTO, porquanto incabível na via eleita e incompatível com a natureza jurídica da ação de impugnação de mandato eletivo.

## **CONCLUSÃO**

**Diante do exposto, nego provimento a ambos os recursos, acompanhando integralmente a sentença de primeiro grau para: (i) manter o reconhecimento da inexistência de fraude na candidatura de Daniela da Silva Souza; (ii) manter a declaração de fraude na candidatura de Valéria Freitas Britto, com a consequente nulidade de seus votos e recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; (iii) preservar a validade do DRAP do Partido Liberal, porquanto mantido o percentual mínimo de candidaturas femininas; (iv) rejeitar o pedido de decretação de inelegibilidade, por incabível na espécie.**

**É como voto.**

\*

## **PEDIDO de VISTA**

**A Sra. DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMÕES:-**

Sr. Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

\*

**DECISÃO:** Adiada a pedido de vista formulado pela Sra. Desembargadora Janete Vargas Simões.

\*

Presidência do Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira.



Assinado eletronicamente por: MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA 11/11/2025 17:17:37  
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600001-86.2025.6.08.0014

Presentes a Desembargadora Janete Vargas Simões e os Juízes Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Adriano Sant'Ana Pedra, Hélio João Pepe de Moraes e Américo Bedê Freire Júnior.

Presente também o Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral.

**Fizeram o uso da palavra, em sustentação oral, os advogados Rodrigo Barcellos e Helio Deivid Amorim Maldonado.**

/ipds

## **SESSÃO ORDINÁRIA**

**29-10-2025**

**PROCESSO 0600001-86.2025.6.08.0014- RECURSO ELEITORAL**

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/12**

**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

### **VOTO-VISTA**

**A Sra. DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMÕES:-**

Sr. Presidente, Eminentess Pares, em sessão pretérita, pedi vista destes autos para exame mais cuidadoso acerca das questões fáticas narradas e jurídicas a eles atinentes e, hoje, após analisar com a máxima acuidade e muito refletir, trago meu voto e considerações, como segue.

Relembro que se tratam de recursos eleitorais interpostos por Simone Loss Favarato, de um lado, e por Ademir Costa e Eraldo Francisco Poleze, de outro, contra sentença proferida pelo Juízo da 14<sup>a</sup> Zona Eleitoral (Ibiraçu/João Neiva), que reconheceu fraude à cota de gênero apenas na candidatura de Valéria Freitas Britto, determinando a nulidade dos votos a ela atribuídos e o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, mantendo, contudo, hígido o DRAP do Partido Liberal (PL) e afastando a fraude quanto à candidata Daniela da Silva Souza.

A recorrente Simone Loss Favarato sustenta a extensão da fraude também à candidatura de Daniela da Sila



Souza, requerendo a nulidade integral do DRAP.

Já os recorrentes Ademir Costa e Eraldo Francisco Poleze buscam a reforma da sentença, defendendo a legitimidade da candidatura de Valéria Freitas Britto e a aplicação do princípio do *in dubio pro sufragio*.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso da autora Simone Loss Favarato, para reconhecer a nulidade do DRAP e a cassação dos mandatos vinculados.

O e. relator, Juiz Marcos Antonio Barbosa de Souza, NEGOU PROVIMENTO a ambos os recursos, acompanhando integralmente a sentença de primeiro grau para: (i) manter o reconhecimento da inexistência de fraude na candidatura de Daniela da Silva Souza; (ii) manter a declaração de fraude na candidatura de Valéria Freitas Britto, com a consequente nulidade de seus votos e recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; (iii) preservar a validade do DRAP do Partido Liberal, porquanto mantido o percentual mínimo de candidaturas femininas; (iv) rejeitar o pedido de decretação de inelegibilidade, por incabível na espécie.

Pois bem. A controvérsia recursal cinge-se a definir (i) se restou comprovada fraude à cota de gênero também na candidatura de Daniela da Silva Souza e, consequentemente, (ii) se a exclusão da candidatura fictícia de Valéria Freitas Britto comprometeu a validade do DRAP do Partido Liberal de João Neiva.

## **1. Da candidatura de Daniela da Silva Souza**

O conjunto probatório revela que Daniela efetivamente participou do pleito, ainda que com desempenho modesto (22 votos), tendo apresentado material gráfico, movimentação financeira regular e atos de divulgação eleitoral, inclusive em redes sociais e grupos de mensagens.

A despeito da alegação de padronização na prestação de contas, tal fato se verificou de modo generalizado entre os candidatos do município, refletindo a simplicidade das campanhas em circunscrição de pequeno porte.

Assim, não há prova segura de que sua candidatura tenha sido fictícia, inexistindo elementos robustos de dolo partidário ou de simulação deliberada.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste TRE/ES, já citada nos autos, é firme no sentido de que a votação inexpressiva, por si só, não configura fraude, devendo ser considerada em conjunto com os demais indícios.

Nesse contexto, aplica-se o princípio do *in dubio pro sufragio*, que impõe a preservação do resultado das urnas diante da ausência de prova incontestável de fraude, como forma de resguardar a soberania popular.

## **2. Da candidatura de Valéria Freitas Britto**

Em relação a Valéria, todavia, o conjunto fático-probatório conduz à conclusão oposta.

A candidata obteve apenas dois votos, não produziu prova de campanha efetiva e apresentou contas padronizadas, sem movimentação relevante, limitando-se a uma única postagem genérica em rede social.

Conforme destacado na sentença, tais elementos, analisados de forma conjunta, são suficientes para demonstrar que sua candidatura serviu apenas ao cumprimento formal da cota legal, caracterizando a fraude



delinéada na Súmula nº 73 do TSE.

Em hipóteses como esta, a Corte Superior tem reconhecido a ilicitude independentemente da demonstração de dolo específico, bastando o desvirtuamento do propósito afirmativo da norma.

Assim, correta a conclusão do juízo de origem ao declarar a nulidade dos votos conferidos à candidata e determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

### **3. Da manutenção do DRAP**

Quanto a manutenção do DRAP, embora caracterizada a fraude em relação a candidata Valéria, o cancelamento de seu registro não reduziu o número mínimo de candidaturas femininas exigido pela lei, permanecendo o Partido Liberal com três candidaturas regulares do gênero feminino, em um total de dez postulantes (30%), percentual mínimo previsto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

Nesse cenário, entendo assim como o eminente relator, que a fraude foi pontual, e não contaminou a integralidade do DRAP.

A anulação da nominata partidária apenas se justifica quando o ilícito compromete a validade estrutural da lista, levando ao descumprimento da cota mínima de gênero. Caso contrário, a sanção coletiva resultaria em desproporcional violação à vontade popular e à representatividade eleitoral.

Esse é o entendimento que vem sendo adotado por diversos Tribunais Regionais Eleitorais e que melhor harmoniza o rigor da legislação afirmativa com o princípio da proporcionalidade e o respeito ao sufrágio.

Cito, para corroborar, as seguintes ementas:

**ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. EXCLUSÃO DA CANDIDATA QUE NÃO COMPROMETERIA O PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.**

Recurso Eleitoral interposto contra sentença da 27ª Zona Eleitoral de Darcinópolis/TO, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral por suposta fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997), consubstanciada na alegação de que haveria candidatura feminina fictícia, utilizada apenas para preencher o percentual mínimo exigido de candidaturas femininas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se os elementos constantes dos autos como votação inexpressiva, ausência de atos de campanha relevantes, prestação de contas padronizada e sem movimentação financeira significativa configuram, de forma robusta, fraude à cota de gênero a ensejar a procedência da AIJE, considerando, ainda, que a eventual exclusão da candidata não reduziria o percentual feminino abaixo do mínimo legal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do TSE admite a apuração de fraude à cota de gênero em AIJE como hipótese de abuso de poder, exigindo, contudo, prova robusta do ilícito, não sendo suficientes meros indícios isolados. 4. Indícios como votação baixa, escassez de propaganda e ausência de movimentação financeira relevante devem ser contextualizados e corroborados por provas de conluio ou intenção exclusiva de preencher a cota de forma fictícia, sob pena de incidência do princípio *in dubio pro sufragio*. 5. No caso concreto, não há prova documental ou testemunhal que demonstre



ajuste fraudulento ou impedimento à efetiva participação da candidata na disputa. 6. Ainda que excluída a candidatura impugnada, a agremiação manteria percentual de 37,5% de candidaturas femininas, acima do mínimo legal, afastando prejuízo à representação de gênero e justa causa para cassação do DRAP. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A configuração da fraude à cota de gênero exige prova robusta de que a candidatura feminina foi lançada apenas para cumprir formalmente (TRE/TO, RECURSO ELEITORAL nº 060063294, Acórdão, Relator(a) Des. Silvana Maria Parfieniuk, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 25/09/2025).

**DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. VOTAÇÃO ZERADA. AUSÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. RECONHECIMENTO DE UMA ÚNICA CANDIDATURA FICTÍCIA. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL APÓS A EXCLUSÃO. DISTINGUISHING DE PRECEDENTES DO TSE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRESTÍGIO À SOBERANIA POPULAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** I. CASO EM EXAME 1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 77ª Zona Eleitoral de Santa Inês/MA, que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada pela recorrente. 2. A ação originária buscou a cassação do mandato do vereador eleito e a anulação dos votos da chapa do Partido Progressista (PP) de Igarapé do Meio/MA, sob a alegação de fraude à cota de gênero, consubstanciada no lançamento de duas candidaturas femininas supostamente fictícias. 3. A sentença reconheceu o caráter fictício de uma das candidaturas femininas (Nágilla de Jesus Vieira Pereira), mas julgou a ação improcedente ao fundamento de que, mesmo com a exclusão, o percentual de candidaturas femininas remanescentes (37,5%) permaneceu acima do mínimo legal de 30%. A alegação de fraude quanto à segunda candidata (Alciana dos Santos) foi afastada. 4. No recurso, a recorrente sustenta que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) determina que a comprovação de qualquer candidatura fictícia contamina toda a chapa, independentemente do percentual remanescente, pugnando pela reforma da sentença. 5. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, em banca, pelo conhecimento e provimento do recurso. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 6. A principal questão em discussão desdobra-se em: (i) saber se a candidatura de Alciana dos Santos foi fictícia, a despeito da obtenção de 11 votos e da prova de atos de campanha; e (ii) III. RAZÕES DE DECIDIR 7. A candidatura com votação inexpressiva (11 votos), quando acompanhada de provas da realização de atos de campanha, ainda que modestos, como comícios, passeatas e distribuição de material, não caracteriza fraude à cota de gênero. A configuração de candidatura fictícia exige prova robusta da completa ausência de atos de campanha e da intenção de concorrer. 8. A candidatura que apresenta votação zerada, ausência total de atos de campanha e de movimentação financeira, enquadra-se no conceito de candidatura fictícia, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 73 do TSE. 9. Impõe-se a aplicação da técnica da distinção (distinguishing) para afastar a incidência de precedentes do TSE (casos de Zé Doca/MA e Roteiro/AL) quando as bases fáticas não são idênticas. No presente caso, ao contrário dos paradigmas, a exclusão da única candidatura fraudulenta não resultou no descumprimento do percentual mínimo legal, e a fraude não se revestiu de gravidade acentuada, como o apoio explícito a candidato concorrente. 10. Em observância aos princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica, a fraude pontual em uma única candidatura, que não compromete o percentual mínimo de 30% de gênero (art. 10, § 3º, da Lei



nº 9.504/97), não enseja a sanção drástica de anulação de todos os votos da legenda e a cassação dos mandatos dos eleitos. Precedente deste Regional (RE nº 0600001-71.2021.6.10.0014). 11. A opção do partido por registrar chapa paritária (50% de cada gênero) e a votação expressiva obtida por outros candidatos da legenda, inclusive mulheres, reforçam a ausência de um ardil sistêmico e a necessidade de se prestigiar a soberania popular, manifestada em mais de mil votos válidos. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido, para manter integralmente a sentença de improcedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Tese de julgamento: **O reconhecimento de uma única candidatura feminina fictícia, embora configure fraude à cota de gênero, não acarreta a nulidade de todo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e a cassação dos mandatos da chapa quando, após a sua exclusão, o percentual de candidaturas do gênero feminino permanece superior ao mínimo de 30% (trinta por cento) exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em aplicação dos princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica.** Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º. Súmula nº 73 do TSE. Jurisprudência relevante citada: TSE, AIME nº 0600001-19.2021.6.10.0096 (Zé Doca/MA). TSE, AREspE nº 0600869-93 (Roteiro/AL). TSE, AREspE nº 0600877-41/ES. (TRE/MA, Recurso Eleitoral nº 0600001-71.2021.6.10.0014 (Cururupu). TRE/MA, RECURSO ELEITORAL nº060000137, Acórdão, Relator(a) Des. Ferdinando Marco Gomes Serejo Sousa, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/10/2025).

**DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. COMPROVAÇÃO DA CANDIDATURA FICTÍCIA, PORÉM SEM REPERCUSSÃO NA PROPORÇÃO DA COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE, NOS TERMOS DA SÚMULA N° 73, DO TSE. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVÍDO.** I. CASO EM EXAME.1. Recurso eleitoral interposto por candidato eleito, na qualidade de terceiro prejudicado, e pela federação pela qual concorreu a candidata supostamente fictícia, contra a sentença de procedência dos pedidos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por fraude à cota de gênero. O DRAP foi cassado, bem como declarada a nulidade dos votos recebidos pela legenda e a inelegibilidade da candidata, nos termos do inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/1990.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.2. Preliminarmente, discute-se a possibilidade de conhecimento dos recursos interpostos pela federação e pelo terceiro prejudicado. No mérito, discute-se a ocorrência de fraude à cota de gênero. III. RAZÕES DE DECIDIR [...] 7. Mérito. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Candidata que obteve votação inexpressiva, apresentou prestação de contas com movimentação financeira irrelevante e não efetivou atos de campanha. Investigada que declarou em juízo que só se lançou como candidata para atender a um pedido do seu patrônio, bem como que ficou receosa de ser prejudicada caso não aceitasse esse pedido. Candidatura fictícia. Embora tenha sido comprovado o caráter fictício da candidatura, a fraude somente se consubstancia quando o partido ou a federação lança candidaturas femininas fictícias com o intuito de atingir o mínimo de candidaturas de cada gênero exigido por lei. Quando do deferimento do DRAP, excluída a candidatura fictícia, as demais candidaturas atingiram os percentuais mínimo de 30% e máximo de 70% para cada gênero, de acordo com o previsto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97. Causa de pedir da presente AIJE que se limitou a apontar a candidatura da investigada como meramente formal. Não ocorrência de fraude à cota de gênero. IV. DISPOSITIVO E TESE.8. Recurso provido. Tese de julgamento: **Não configura fraude à cota de gênero se o percentual mínimo de 30% para preenchimento de candidaturas para cada gênero é atingido,**



**ainda que se comprove o lançamento de candidatura fictícia.** Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 76, art. 485, VI, e art. 996; CE, art. 258; LC nº 64/1990, art. 22, caput e inciso XIV; Lei nº 9.504/97, art. 10, §3º; Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 17. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 6338, Relatora Min. Rosa Weber, DJe de 6/6/2023; TSE, RO-El nº 060163253, Rel. Min. André Mendonça, DJe de 8/11/2024; AgR-RO-El nº 0605634-29/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 3.3.2021; REspEl nº 0600001-81/AL, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 5/2/2024; AgR-REspEl nº 259-30/BA, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 12/2/2020; AgR-REspEl nº 232/MT, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Acórdão de 11/2/2021, DJE de 8/3/2021; AgR-REspEl nº 060066511, DJe de 20/6/2024, Rel. Min. Nunes Marques; Súmula nº 73; TREMG, REl nº 060126694, Acórdão, Relator Juiz Vinicius Diniz Monteiro De Barros, DJe de 20/5/2025. (TRE/MG, RECURSO ELEITORAL nº 060071054, Acórdão, Relator(a) Des. Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Publicação: DJE - DJE, 13/08/2025).

**ELEIÇÕES 2024. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IMPUTAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, LEI N° 9.504/1997. ALEGAÇÃO DE CANDIDATURAS SIMULADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PADRONIZADAS. DESISTÊNCIA TÁCITA JUSTIFICADA POR RAZÕES MÉDICAS. DESPROVIMENTO DO APELO.** I. Caso em Exame 1. Recurso interposto em face de sentença de improcedência, exarada pelo Juízo da 147ª Zona Eleitoral (Jaboatão dos Guararapes/PE), ato decisório cujo teor afastou a imputação exordial de fraude à reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Na origem, a legenda União Brasil ingressou com a presente Ação de Investigação Judicial em desfavor de quatro candidaturas vinculadas ao Partido Novo, consideradas fictícias. II. Questão em Discussão 2. Verificar se as condutas interpeladas configuram o comportamento fraudulento arejado na vestibular, conforme critérios hermenêuticos fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral, consolidados na Súmula TSE nº 73, bem como no art. 8º da Res. TSE nº 23.735/2024. III. Razões de Decidir 3. Sustenta o recorrente ter a legenda investigada lançado quatro candidaturas simuladas no âmbito das Eleições Proporcionais 2024, na circunscrição do Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, sendo três delas femininas e uma masculina. 4. De proêmio, afigura-se incabível o questionamento atinente à fidedignidade de postulação masculina, por subverter a lógica de um sistema legal francamente dirigido à proteção de aspirações eletivas femininas e ao fomento de sua participação no cenário político, carecendo o requerimento, no ponto, de interesse jurídico intrínseco, quando observado sob viés teleológico. 5. **Ainda que assim não fosse, a sigla investigada apresentou Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP totalizando 24 (vinte e quatro) nomes indicados, dos quais 15 (quinze) são homens. Logo, matematicamente, mesmo se considerada a postulação impugnada como fictícia, o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) remanesceria plenamente atendido.** Precedentes. 6. Com relação às demais candidaturas questionadas, após análise minudente acerca de cada qual das postulações tidas como anômalas, constata-se a não qualificação da fraude arejada, haja vista ter a defesa logrado, a contento, desconstituir a tese acusatória, demonstrando, inequivocamente, a efetiva prática de atos de campanha e a realização de propaganda eleitoral pelas postulantes em berlinda, documentadas através de impressões de tela extraídas de suas respectivas redes sociais e documentação correlata. 7. Do mesmo modo, restou assentada a inexistência do carreamento de escrituração contábil padronizada, eis que as prestações de contas cotejadas, embora envolvam o trâmite de valores financeiros modestos, trazem distinções entre si quanto às despesas e serviços



contratados, contemplando em seu bojo, inclusive, repasses de verbas oriundas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. 8. Da mesma forma, a desistência tácita de dada candidata mostra-se plenamente justificável pelo fato desta ter vivenciado, ao longo do período eleitoral, gravidez de risco que culminou no nascimento, em dezembro do ano passado, de seu filho, criança portadora de síndrome genética associada a severas comorbidades, conforme laudo médico lavrado por profissional vinculado ao Sistema Público de Saúde e exames instruídos aos autos. 9. Desconsiderar este contexto na análise empreendida consubstanciaria flagrante distorção da mens legis ínsita ao regramento jurídico incidente, cuja finalidade reside no estabelecimento de esfera de tutela protetiva ao exercício da cidadania feminina. Com espeque nestes fundamentos, a manutenção da sentença de improcedência emerge como única álea possível, em consonância à compreensão adotada por este Sodalício em inúmeros julgamentos recentes. 10. Pelo tanto, na moldura fática delineada, a obtenção de votação inexpressiva, descolada de elementos indiciários outros, não se revela hábil à caracterização do ilícito irrogado, azo pelo qual não se qualifica, na hipótese, ofensa ao bem jurídico tutelado pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. IV. Dispositivo e Tese 11. Negado provimento ao recurso. Tese de Julgamento: "A qualificação da fraude à reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da LE reclama o preenchimento inequívoco dos critérios fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral no texto do Verbete Sumular TSE nº 73, circunstância alheia à realidade dos autos em estudo." Dispositivos Relevantes Citados: Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º; Res. TSE nº 23.735/2024, art. 8º; Súmula TSE nº 73. Jurisprudência Citada: STF - ADI: 6338 DF, Rela. ROSA WEBER, Data: 03/04/23, Tribunal Pleno, Pub. DJe-s/n DIVULG 06-06-2023 PUBLIC 07-06-2023; TRE-PE, RECURSO ELEITORAL nº 060084746, Acórdão, Relator(a) Des. Rogerio De Meneses Fialho Moreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 22/04/2025; TRE-PE, RECURSO ELEITORAL nº 060028086, Acórdão, Relator(a) Des. Rogerio De Meneses Fialho Moreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 23/04/2025; TRE-PE, RECURSO ELEITORAL nº 060071692, Acórdão, Relator(a) Des. Karina Albuquerque Aragao De Amorim, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 11/11/2024; TRE-PE, Recurso Eleitoral em AIJE nº 060043798, Acórdão, Relator(a) Des. Humberto Costa Vasconcelos Junior, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 19/08/2024. (TRE/PE, Recurso Eleitoral em AIJE nº 060010807, Acórdão, Relator(a) Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 30/05/2025).

**DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA ANTES DA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE FRAUDE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL DE GÊNERO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** CASO EM EXAME 1. Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença da 81ª Zona Eleitoral de Tianguá/CE, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada sob a alegação de fraude à cota de gênero, em razão do registro da candidatura de Maria Eliene Nogueira Vasconcelos (Lila Frota) exclusivamente para preencher o percentual mínimo de candidaturas femininas. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Analisar se, diante do indeferimento da candidatura antes da campanha eleitoral, sem realização de atos de campanha, sem movimentação financeira e com a manutenção do percentual mínimo de gênero, é possível reconhecer a fraude à cota de gênero capaz de ensejar a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e a anulação dos votos proporcionais. RAZÕES DE DECIDIR 3. A fraude à cota de gênero exige a demonstração concomitante de fatores objetivos, como



ausência de atos de campanha, prestação de contas zerada, votação inexpressiva e promoção de terceiros, além da comprovação de dolo específico e conluio partidário. 4. Nos autos, restou incontroverso que a candidatura de Lila Frota foi indeferida antes da campanha eleitoral, por ausência de filiação partidária, afastando a possibilidade de realização de campanha, movimentação financeira ou votação. 5. O partido manteve o percentual mínimo de candidaturas femininas, mesmo após o indeferimento, não havendo elementos nos autos que comprovem a prática deliberada de fraude. 6. As provas apresentadas pelo recorrente, como postagens em redes sociais, carecem de certificação técnica e não comprovam a existência de campanha irregular ou apoio durante o período eleitoral. 7. Ausente prova robusta e inequívoca de fraude, deve ser preservada a segurança jurídica do pleito, com observância do princípio da igualdade de oportunidades e da normalidade e legitimidade das eleições. TESE 8. **Para a caracterização da fraude à cota de gênero, exige-se prova robusta e incontroversa da existência de dolo específico e de conluio partidário, não sendo suficiente a ausência de atos de campanha, movimentação financeira ou votação em caso de indeferimento do registro antes da campanha quando houve a manutenção do percentual mínimo de candidaturas femininas do partido investigado.** DISPOSITIVO 9. Recurso desprovido. 10. Sentença mantida. DISPOSITIVOS RELEVANTES: [1] Lei nº 9.504/1997, art. 10, §3º; [2] Lei nº 9.504/1997, art. 22; [3] Código de Processo Civil, art. 344. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: [1] TSE - TutCautAnt: 0600881-50.2022.6.00.0000, JAPIRA - PR, Relatora Min. Cármem Lúcia, DJE nº 72, julgado em 30/03/2023; [2] TRE-GO - Recurso Eleitoral: 0601201-84.2020.6.09.0044, PLANALTINA - GO, Relatora Des. Amélia Martins de Araújo, julgado em 12/06/2023, publicado em 16/06/2023. (TRE/CE, RECURSO ELEITORAL nº060054036, Acórdão, Relator(a) Des. FRANCISCO GLADYSON PONTES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/05/2025).

Assim, mantém-se hígido o DRAP do Partido Liberal de João Neiva/ES, limitando-se os efeitos da nulidade à candidata fictícia, como assentou o juízo zonal.

#### 4. Da impossibilidade de decretação de inelegibilidade

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) possui natureza constitucional (art. 14, §10, da CF) e finalidade restrita à desconstituição do mandato obtido mediante abuso, corrupção ou fraude.

Por não prever a sanção de inelegibilidade, inviável sua aplicação na presente ação, que não se confunde com a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), esta sim dotada de previsão expressa no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

Logo, não há que se falar em declaração de inelegibilidade de Valéria Freitas Britto, devendo os efeitos da decisão limitar-se à nulidade de seus votos e ao recálculo dos quocientes.

Ante o exposto, não sendo necessárias maiores digressões, **ACOMPANHO** o voto de relatoria em sua integralidade e **NEGO PROVIMENTO** aos recursos interpostos para manter a sentença nos termos em que foi publicada.

É como voto.

\*



**TAMBÉM ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-**

A Sra. Juíza de Direito Isabella Rossi Naumann Chaves e

O Sr. Jurista Adriano Sant'Ana Pedra.

\*

**PEDIDO de VISTA**

**O Sr. JURISTA HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES:-**

Sr. Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

\*

**DECISÃO:** Adiada a pedido de vista formulado pelo Sr. Jurista Hélio João Pepe de Moraes.

\*

Presidência do Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira.

Presentes a Desembargadora Janete Vargas Simões e os Juízes Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Adriano Sant'Ana Pedra, Hélio João Pepe de Moraes e Américo Bedê Freire Júnior.

Presente também o Dr. Paulo Augusto Guaresqui, Procurador Regional Eleitoral.

/ipds



## SESSÃO ORDINÁRIA

05-11-2025

**PROCESSO 0600001-86.2025.6.08.0014- RECURSO ELEITORAL**

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/19**

**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

**VOTO-VISTA**

**(Divergente)**

**O Sr. JURISTA HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES:-**

Senhor Presidente, eminentes pares:

### **I - DA SÍNTESE DA DEMANDA**

Rememoro tratar-se do julgamento de dois RECURSOS ELEITORAIS interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da 14<sup>a</sup> ZE/ES, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo-AIME ajuizada por Simone Loss, candidata a vereadora de João Neiva no pleito de 2024, em razão da suposta apresentação de duas candidaturas fictícias pelo Partido Liberal (PL), visando atender à cota de gênero no pleito proporciona em questão.

A sentença recorrida reconheceu de ofício a ilegitimidade passiva Daniela da Silva Souza e Valéria Freitas Britto e reconheceu como fraudulenta apenas a candidatura de Valéria Freitas Britto, determinando o cancelamento de seu registro e a nulidade dos votos por ela obtidos, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do artigo 222 do Código Eleitoral. Porém manteve apto o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários-DRAP do PL para as Eleições Municipais de 2024 em João Neiva, considerando que a candidatura de Valéria não era essencial para alcançar a cota de 30% dos registros requeridos por aquela agremiação partidária, que requereu validamente as candidaturas de 03 mulheres e 06 homens.

A primeira recorrente e autora na origem, SIMONE LOSS FAVARATO requer a reforma da sentença para que seja reconhecida a fraude também quanto a Daniela, bem como a nulidade do DRAP, a cassação dos mandatos e recontagem do quociente eleitoral e partidário. Por sua vez, os segundos recorrentes, demandados na origem, ADEMIR COSTA e ERALDO FRANCISCO POLEZE defendem a reforma integral da sentença, com o reconhecimento da validade também da candidatura de Valéria.

Quando do início do julgamento, o nobre Relator, Dr. Marcos Antônio Barbosa de Souza, a quem



parabenizo pelo detalhado voto, NEGOU PROVIMENTO a ambos os Recursos Eleitorais, mantendo integralmente a sentença de primeira instância.

Após minuciosa vista e análise dos autos, coaduno integralmente com o entendimento do digno relator quanto à ausência de fraude na candidatura de Daniela da Silva Souza, razão pela qual ACOMPANHO seu voto pelo NÃO PROVIMENTO do recurso de SIMONE LOSS FAVARATO. No entanto, com as mais respeitosas vências, entendo que o recurso eleitoral de ADEMIR COSTA e ERALDO FRANCISCO POLEZE merece acolhimento. Explico.

## II - DA NORMA APLICÁVEL

A Súmula 73 do egrégio Tribunal Superior Eleitoral estabelece o seguinte:

*"A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.*

Assim, entendo que os elementos elencados pela súmula são sim indícios de fraude, porém não dispensam a análise conjunta **dos fatos e das circunstâncias do caso concreto**, para que se permita concluir, de forma inequívoca, pela ocorrência da candidatura fictícia.

Rememoro que esta Corte Regional Eleitoral Capixaba já decidiu, à unanimidade, nesse mesmo sentido em 14 de novembro de 2024, nos autos da AIJE N° 0602545-94.2022.6.08.0000, de relatoria do Excelentíssimo então Corregedor, ora Presidente, Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA:

***ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/1997. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 73 DO TSE. IMPROCEDÊNCIA.***

### ***I. CASO EM EXAME.***

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral para apuração de suposta fraude à cota de gênero, conforme previsto no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, nas eleições de 2022. O Ministério Público sustentou que as candidaturas das investigadas foram fictícias, tendo sido registradas apenas para cumprimento formal da cota mínima de gênero e possibilitar o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários*



(DRAP).

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

A questão central diz respeito a caracterização ou não de fraude à cota de gênero, com base em votação inexpressiva, falta de movimentação financeira e de atos efetivos de campanha por parte de cinco candidatas femininas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR.

3.1. O art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 exige o preenchimento de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas nas eleições proporcionais.

3.2. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já consolidou entendimento de que a fraude à cota de gênero pode ser caracterizada pela ausência de atos efetivos de campanha, prestação de contas zerada e votação inexpressiva (Súmula 73).

3.3. Conforme a Súmula mencionada, tais elementos devem ser analisados dentro do contexto específico, ou seja, "quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir". Portanto, não basta a mera presença de indícios de fraude; é necessário que as circunstâncias analisadas no caso concreto apontem para uma intenção clara de fraudar, em sentido amplo, o processo eleitoral, implicando, outrossim, na ofensa à lei.

3.4. Não há provas robustas e incontestáveis de que as candidatas participaram do pleito com o objetivo de fraudar a cota de gênero, sendo evidente a contraposição entre as provas documentais e os depoimentos das investigadas.

## IV. DISPOSITIVO E TESE.

A falta de propaganda eleitoral, de movimentação de recursos ou a votação zerada não são elementos aptos a, por si sós, deixarem evidente a prática de fraude à lei.

Ação julgada improcedente.

Jurisprudência relevante:

- TSE, Recurso Especial Eleitoral n. 79914, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 27-06-2019.

- Súmula 73 do TSE.

- TRE/ES, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 060003052, Rel. Marcos Antônio Barbosa de Souza, - DJe 28-05-2024.

- TRE/ES, Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 060254412, Rel. Designado Dair José Bregunce de Oliveira, DJe 01-02-2024.

(AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 0602545-94.2022.6.08.0000 - Vitória -  
ESPÍRITO SANTO, RELATOR: DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA,  
julgamento: 14/11/2024, trânsito em julgado: 5/12/2024)



*DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. RENÚNCIA NÃO SUBSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SUFRAGIO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO PARTIDO DO POLO PASSIVO.*

## **I. CASO EM EXAME**

- 1. Proposta Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposta fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024, sob a alegação de candidaturas femininas fictícias no âmbito da Comissão Provisória do Democracia Cristã de Guarapari/ES.*
- 2. Sentença do Juízo da 24ª Zona Eleitoral de Guarapari/ES julgou improcedentes os pedidos.*
- 3. Foram interpostos dois recursos eleitorais principais, um pelo Ministério Público Eleitoral e outro por candidato não eleito, bem como recurso adesivo pelos investigados.*
- 4. Os recorrentes principais sustentaram a existência de candidaturas fictícias, com base na renúncia não substituída de uma candidata e na ausência de atos de campanha de outra.*
- 5. No recurso adesivo, os recorridos alegaram, em preliminar, ilegitimidade ativa do recorrente, ilegitimidade passiva do partido e cerceamento de defesa.*

## **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

- 6. Há cinco questões em discussão: (i) saber se os recursos principais foram tempestivos; (ii) saber se é admissível o conhecimento do recurso adesivo diante da ausência de sucumbência; (iii) saber se houve fraude à cota de gênero diante da renúncia não substituída de uma candidata; (iv) saber se houve candidatura fictícia por ausência de campanha, movimentação financeira inexpressiva e votação irrisória; e (v) saber se o partido deve ser excluído do polo passivo da AIJE.*

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

- 7. A tempestividade dos recursos foi reconhecida com base nas regras de contagem dos prazos constantes do art. 258 do Código Eleitoral, da Resolução TSE nº 23.478/2016 e da Lei nº 11.419/2006.*
- 8. O recurso adesivo é instituto processual que decorre da sucumbência recíproca no Juízo Zonal, não vislumbrada na espécie. Ademais, as razões apresentadas no adesivo para efeito de preservação da sentença de origem poderiam e, no caso, deveriam ter sido veiculadas em contrarrazões.*
- 9. A fraude à cota de gênero é regulada pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, sendo delineada pela jurisprudência do TSE e pela Súmula n. 73 da Corte Superior. Os elementos elencados pela súmula são indícios de fraude, porém não dispensam a análise conjunta dos fatos e das circunstâncias do caso concreto, para que se permita concluir, de forma inequívoca, pela ocorrência da candidatura fictícia.*



10. A caracterização da fraude à cota de gênero demanda prova concreta, consistente e robusta no sentido de que as candidaturas femininas foram apenas formais, sem efetiva intenção de disputa, constituindo-se em expedientes artificiais. Precedentes.

(...)

15. Embora haja nos autos sinais que poderiam sugerir fraude à cota de gênero, as particularidades do caso não permitem reconhecer, com a certeza necessária, que nenhuma das duas candidaturas impugnadas foram artificiais, estruturadas exclusivamente para fraudar o percentual mínimo de gênero, de modo que deve ser observada a diretriz do *in dubio pro sufragio*, pela qual a Justiça Eleitoral deve priorizar a preservação da soberania popular e do sufrágio, com a consequente manutenção da sentença de improcedência da AIJE exarada pelo juízo de primeiro grau.

16. Reconhecida de ofício a ilegitimidade passiva do partido político, nos termos da jurisprudência do TSE, por se tratar de pessoa jurídica não sujeita às sanções da Lei Complementar n. 64/1990.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

17. Recursos conhecidos e desprovidos. Recurso adesivo não conhecido. Partido Democracia Cristã de Guarapari/ES excluído do polo passivo.

*Tese de julgamento:* A caracterização da fraude à cota de gênero exige prova robusta da inexistência de intenção real de disputa pelas candidatas, não sendo suficientes, por si só, votação inexpressiva, ausência de atos de campanha ou prestação de contas zerada, devendo prevalecer, na dúvida, o princípio do *in dubio pro sufragio*.

*Dispositivos relevantes citados:*

*Lei n. 9.504/1997, art. 10, § 3º Resolução TSE n. 23.735/2024, art. 8º, § 3º Resolução TSE n. 23.609/2019, art. 72, § 4º Código de Processo Civil, art. 487, I*

*Jurisprudência relevante citada:*

*Súmula TSE nº 73; TSE, RO-EI n. 0601822-64, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 15/02/2024; TRE-RO, REL: 06005413920246220028, Rel. Des. Sergio William Domingues Teixeira, DJE-149 14/08/2025; TRE/ES, AIJE n. 0602545-94.2022.6.08.0000, Rel. Des. Dair José Bregunce de Oliveira, DJe 01/02/2024; TSE, REspEl n. 0601036-83/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 24/10/2022; TRE-RO, RE n. 0600632-92.2024.6.22.0027, Rel. Juiz José Vitor Costa Junior, j. 30/06/2025; TRE-MG, RE n. 0600580-13.2024.6.13.0246, Rel. Des. Antônio Leite de Padua, DJe 13/08/2025; TRE-BA, RE n. 0600005-33.2023.6.05.0126, Rel. Des. Maurício Kertzman Szporer, DJe 22/05/2024; TRE-RN, RE n. 0600003-91.2020.6.20.0069, Rel. Des. Fernando de Araújo Jales Costa, DJe 24/01/2023; TRE-SE, RE 060072522, Rel. MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, DJE 27/09/2021.*

*(TRE-ES, REL 0600675-68.2024.6.08.0024, Relator designado: JUIZ HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES, julgamento: 20/08/2025)*

Pois bem.



### III - DA REGULARIDADE DA CANDIDATURA DE VALÉRIA FREITAS BRITTO

Depreende-se dos autos que a candidata VALÉRIA FREITAS BRITTO:

- a) Teve 2 votos em 2024, já tendo sido candidata em 2004, 2008 e 2020, quando obteve respectivamente 11, 8 e 9 votos;
- b) atribui sua baixa votação ao fato de ter se aposentado em 2021, perdendo contato com colegas de trabalho, bem como ao fato de que, nas eleições anteriores sempre tinha seu nome de urna vinculado à sua profissão, utilizando "Valéria do Posto de Saúde", o que não ocorreu em 2024 em razão de sua aposentadoria.
- c) Realizou caminhada para distribuição de santinhos com outros candidatos, conforme foto divulgada em sua rede social (ID 9575605, f. 1);



- d) Realizou campanha em caminhada/ visita aos bairros da cidade, conforme foto divulgada em sua rede social (ID 9575605, f. 2)





Post da Requerida nas redes sociais - Realização de campanha em caminhada/visita aos bairros da cidade

- e) Realizou campanha em comício nos bairros da cidade, conforme foto divulgada em sua rede social (ID 9575605, f. 3);



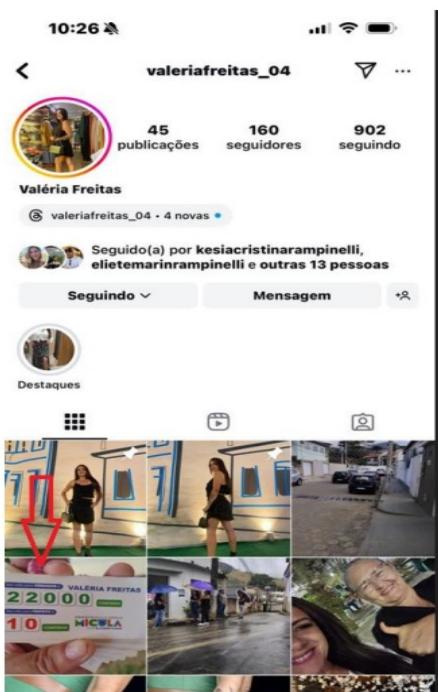
Post da Requerida nas redes sociais - Realização de campanha em comício nos bairros da cidade

- f) Postou foto de seu santinho em sua rede social (ID 9575605, f. 4 e 5);





Post da Requerida Valéria pedindo votos nas redes sociais



Post da Requerida Valéria pedindo votos nas redes sociais

g) Postou foto de carro com seu adesivo em sua rede social (ID 9575605, f. 6);





Carro da Requerida Valeria com adesivo de campanha

- h) Arrecadou R\$ 1.000,00 (mil reais) em recursos financeiros próprios (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUDESTE/ES/2045202024/80002223738/2024/56626/pre>);
- i) Utilizou integralmente os recursos financeiros arrecadados com publicidade por material de propaganda, consistente em: 3.000 santão texto 10x15 cm; 3.000 Santão colinha 10x15 cm; 5 perfurados 10x33 cm; 3.000 adesivos de peito 9x9 cm e 3.000 colinhas 9x5cm (ID 9575562, f. 55);
- j) A testemunha Gelcileide Souza Santos, arrolada pela impugnante (32min20s a 01h02min55s) afirmou que viu Valeria andando 3 ou 4 vezes acompanhando todos os candidatos e o Prefeito;

k) Marcelo Almeida Campostrini, arrolado pela requerida Valéria Freitas Britto (01h05min15s a 01h27min43s), afirmou que viu Valéria fazendo atos de campanha, com material próprio nas mãos;

A despeito de todo o arcabouço probatório supra elencado, a sentença recorrida respaldou-se nos seguintes fatos, em relação à candidatura de Valéria:

*"Quanto a Valéria, três fatos/circunstâncias indicam que sua candidatura nunca ocorreu, a saber: não foi escolhida em convenção, mas apenas em ata complementar; teve desastroso desempenho nas urnas (apenas 02 votos); e não comprovou sua participação em atos efetivos de propaganda - diferentemente de Daniela, não se observa de Valéria atitude ativa própria de uma candidata em campanha. Daniela discursou, encaminhou material de divulgação em aplicativo de mensagens, apresentou vários materiais de publicidade, o que não ocorreu com Valéria. Reafirmo que a baixa votação de Valéria, sem apresentar e provar motivo justo para seu desastroso desempenho, foi preponderante para estabelecer que sua candidatura foi fictícia."*

Primeiramente, registro que o fato de Valéria não ter sido escolhida em convenção, mas apenas em ata complementar, não tem absolutamente nenhuma relevância para fins de comprovação da alegada fraude à cota de gênero, notadamente porque ela em momento nenhum foi essencial para compor o mínimo 30% de candidaturas femininas do Partido Liberal de João Neiva, que requereu, desde o início, o registro de 10 (dez) candidatos, sendo 6 homens e 4 mulheres (ID 9575508).

No mesmo sentido, a fundamentação em ausência de comprovação de participação em atos efetivos de



propaganda não se sustenta, conforme exaustivamente demonstrado nos itens "c", "d", "e", "f" e "g" supra mencionados, bem como nos testemunhos citados nos itens "j" e "k". Além disso, a prova da realização de campanha é reforçada pela utilização da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) em recursos próprios, gastos integralmente com material gráfico, consoante detalhado no item "i".

Destaco, inclusive, em relação a esse ponto, que a sentença recorrida, acertadamente, sequer ventilou a ocorrência de prestação de contas padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante, para fins de aplicação da A Súmula 73 do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, conforme esclarecedor e relevante trecho que colaciono abaixo:

"A similaridade ou mesmo identidade de movimentação das contas de campanha não foi exclusividade das candidatas Daniela e Valéria, tendo ocorrido com diversos outros candidatos em João Neiva, merendo destaque as seguintes informações (dados oficiais publicados pelo TSE, disponíveis em <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>): no PL, além de Daniela e Valéria, o candidato Clesio Gonçalves arrecadou os mesmos R\$1.000,00 (um mil reais) em recursos financeiros; ainda no PL, dois candidatos declararam contas zeradas (Ervilson e Dalva da Ótica); no PP, sigla da impugnante, todos os postulantes receberam os mesmos R\$610,00 (seiscientos e dez reais) em receitas estimáveis; também no PP, Lenita e Gil Damazio, além dos estimáveis, arrecadaram R\$3.000,00 (três mil reais) em recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento (FEFC), valor que também foi arrecadado pela autora desta AIME; em João Neiva, cinquenta candidatos a vereador não tiveram movimentação financeira registrada, incluindo os que deixaram de prestar contas; dois candidatos eleitos prestaram contas zeradas; no município, onze declararam R\$610,00 (seiscientos e dez reais) em recursos exclusivamente estimáveis, candidatos esses que foram distribuídos entre os partidos PP, PV e PDT; quatro candidatos tiveram movimentação total de R\$10.610,00 (dez mil, seiscents e dez reais). Outras similaridades ocorreram nos dados das contas eleitorais, tendo sido destacados apenas os relatados acima.

Referentemente aos serviços advocatícios e contábeis, assim como o ocorreu com o PL, todos os candidatos do PP, incluindo a impugnante, foram assessorados/representados pelos mesmos profissionais, a saber: Jonilson Correa Santos (advogado) e Clotilde Nunes (contadora). Tal fenômeno ocorre porque, especialmente em municípios de menor porte, os grupos políticos se organizam a partir das campanhas majoritárias, as quais costumam fornecer recursos financeiros, orientações e assessoramento jurídico e contábil aos partidos e candidatos que apoiam a chapa de prefeito, decorrendo daí a identidade ou similaridade de dados de prestações contas.

Infere-se, pois, que os dados das prestações de contas não constituem o melhor critério para determinar a ocorrência ou não de candidatura laranja no município de João Neiva, no pleito de 2024, pois as circunstâncias a que referem a Súmula TSE 73 indicam que a quase totalidade dos postulantes ao cargo de vereador de João Neiva tiveram padronização ou semelhança de informações nos dados das prestações de contas. A conclusão que ora se chega, no sentido de que as circunstâncias impedem o reconhecimento de fraude à cota de gênero em razão da similaridade de informações das prestações de contas de campanha, cinge-se ao processo eleitoral de 2024 em João Neiva, que pode não ter ocorrido em pleitos pretéritos e poderá não ocorrer em campanhas futuras, sem perder de vista que a identidade/similaridade de dados e de condutas em sede de prestação de contas é uma realidade e quase regra em eleições em municípios de pequeno porte, como João Neiva, dada a limitação de recursos que envolve e de profissionais capacitados para representação processual/jurídica e assessoria contábil.



Caso se concluisse, em sentido contrário, que contas zeradas, padronizadas ou sem movimentação relevante são hipóteses suficientes para o reconhecimento automático da fraude, ignorando os fatos e circunstâncias, não haveria partidos e candidatos hábeis ao pleito, pelo menos no âmbito desta circunscrição."

Por fim, vê-se, conforme já transcrito acima, que o r. Juiz sentenciante entendeu e reafirmou que "*a baixa votação de Valéria, sem apresentar e provar motivo justo para seu desastroso desempenho, foi preponderante para estabelecer que sua candidatura foi fictícia.*". Mais uma vez tenho por bem discordar do emérito julgador. Isso porque, diferentemente do afirmado, conforme demonstrado nos itens "a" e "b", supra relacionados, apesar de ter tido apenas 2 votos em 2024, Valéria já foi candidata em 2004, 2008 e 2020, quando obteve respectivamente 11, 8 e 9 votos.

A tese de que sua baixa votação decorra do fato de ter se aposentado em 2021, perdendo contato com colegas de trabalho, bem como do fato de que, nas eleições anteriores sempre tinha seu nome de urna vinculado à sua profissão, utilizando "Valéria do Posto de Saúde", o que não ocorreu em 2024, em virtude de sua aposentadoria, me parece perfeitamente coerente e plausível. Ademais, o próprio juiz de piso reconhece que caso alguma das candidatas não tivesse recebido ao menos 1 (um) voto em sua respectiva urna, pelo critério da votação, haveria indício considerável de que seu registro fora realizado fraudulentamente, o que não ocorreu na espécie. Veja-se:

"Em consulta aos boletins de urna divulgados em ambiente público pelo TSE (<https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2024-content/divulgacao-dos-resultados-das-eleicoes-2024>), constatei que **Valéria recebeu um voto em sua seção** eleitoral (40) e Daniela obteve dois votos em sua urna (seção 106). **Em sentido contrário, caso uma das candidatas não tivesse recebido ao menos 01 voto em sua respectiva urna, pelo critério da votação, haveria indício considerável de que seu registro fora realizado fraudulentamente.**"

Registro que a votação inexpressiva, por si só, não caracteriza ficticedade, sobretudo em municípios de pequeno porte com pulverização de votos, como João Neiva. Nesse sentido:

*ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL . ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA . AUSÊNCIA DE CAMPANHA INTENCIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISTRIBUIÇÃO DO FEFC. PARTICIPAÇÃO PARTIDÁRIA . IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) A análise do mérito afasta a hipótese de fraude à cota de gênero . Não se comprovou ausência absoluta de atos de campanha, desistência informal ou movimentação financeira simulada. As candidaturas femininas identificadas participaram de atos eleitorais, realizaram campanha por meio de material gráfico e redes sociais e obtiveram votação compatível com candidaturas reais, ainda que modestas. A jurisprudência do TSE exige um conjunto robusto e convergente de indícios para configuração de fraude à cota de gênero (Súmula nº 73/TSE), o que não se verificou no caso. Votação inexpressiva, por si só, não caracteriza ficticedade, sobretudo em municípios de pequeno porte com pulverização de votos . Os elementos dos autos demonstram atuação mínima, porém efetiva, das candidatas no processo eleitoral, afastando a hipótese de candidaturas fraudulentas. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A nulidade processual por ausência de intimação do Ministério Público nos embargos de declaração depende de demonstração de prejuízo concreto à*



*regularidade processual. Candidatos a cargos majoritários não são parte legítima para responder por suposta má distribuição de recursos do FEFC, ato atribuído exclusivamente à direção partidária. A caracterização da fraude à cota de gênero exige prova robusta de que as candidaturas femininas foram fictícias, com ausência de campanha, desistência velada ou movimentação simulada, o que não se verifica apenas com votação inexpressiva ou arrecadação modesta. A modesta atuação eleitoral, desde que real e documentada preserva a validade das candidaturas femininas. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 17, § 8º; Lei nº 9.504/1997, arts. 10, § 3º, e 16-D; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 15, 17, § 4º, I; Código Eleitoral, art. 219. Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula nº 73; TSE, REspEl nº 0601771-72, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 10.06.2022; TSE, Agr-REspEl nº 0601761-64, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 04.11.2022.*

*(TRE-ES - REL: 06007275520246080027 CONCEIÇÃO DA BARRA - ES 060072755, Relator.: Des. Marcos Antonio Barbosa De Souza, Data de Julgamento: 01/10/2025, Data de Publicação: DJE-184, data 06/10/2025)*

Ademais, conforme já me manifestei anteriormente, este magistrado tem se posicionado com cautela diante da construção de uma jurisprudência excessivamente rigorosa e voltada à cassação de registros e mandatos, **sem que o caso concreto apresente a gravidade suficiente para tanto.**

Se se firmar o entendimento de que qualquer falha, ainda que meramente formal, pode ensejar a cassação de candidaturas e até mesmo a imposição de inelegibilidade, o resultado será o desestímulo à participação, inclusive feminina, dos melhores quadros políticos, trazendo consequências negativas à própria qualidade da representação política e ao funcionamento saudável da democracia.

Nessa senda, comprehendo que as particularidades do caso não permitem reconhecer, com a certeza necessária, que nenhuma das duas candidaturas impugnadas foram artificiais, estruturadas exclusivamente para fraudar o percentual mínimo de gênero, de modo que deve ser observada a diretriz do in dubio pro sufragio, pela qual a Justiça Eleitoral deve priorizar a preservação da soberania popular e do sufrágio, com a consequente reforma da sentença para julgar totalmente IMPROCEDENTE a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo-AIME.

#### **IV - DA IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE VOTOS SEM QUE A FRAUDE TENHA PREJUDICADO O DRAP**

Por fim, registro que, ainda que prevaleça o entendimento de que a candidatura de Valéria foi fictícia, entendimento com o qual, repito, não comungo (até porque não havia necessidade de uma quarta mulher para compor a chapa do PL), o comando sentencial dado pelo Juízo da 14<sup>a</sup> ZE, que anulou apenas os votos conferidos a Valéria e determinou recontagem dos quocientes, mantendo o DRAP e sem cassar qualquer mandato, não se sustenta nos limites objetivos da AIME nem encontra previsão legal. Veja-se o dispositivo recorrido (ID 9575631):

*"Pelo exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva Daniela da Silva Souza e Valéria Freitas Britto, as quais, caso transitada em julgado a decisão quanto a este ponto, deverão ser excluídas da relação processual. Prejudicada análise do pedido de decretação de inelegibilidade das partes tidas por ilegítimas, valendo rememorar, todavia, ser incabível tal sanção em sede de AIME.*



*Julgo parcialmente procedente o pedido inicial e reconheço que a candidatura de Valéria Freitas Britto fora realizada mediante fraude, determinando o cancelamento de seu registro no Sistema de Candidaturas (Cand) e a nulidade dos votos obtidos por ela, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do artigo 222 do Código Eleitoral. Considerando que, mesmo com o cancelamento do registro de Valéria Freitas Britto, o PL requereu validamente as candidaturas de 03 mulheres e 06 homens, mantenho apto o registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAPs) do PL para as Eleições Municipais de 2024 em João Neiva."*

Vale lembrar que a candidata em comento foi excluída do polo passivo pelo juiz de primeiro grau e que não houve recurso contra esse ponto. Além disso, sabe-se que a AIME tutela a legitimidade do mandato (CF, art. 14, §10). Seus efeitos gravitam em torno da perda do diploma/mandato eventualmente maculado. Destarte, não há, na via eleita, espaço para “nulidade seletiva” de votos de candidata não eleita, que sequer compõe o polo passivo, sem desconstituição de DRAP ou de mandatos. Isso porque a distinção entre os objetos de AIME e AIJE é expressa e não autoriza importar efeitos estranhos ao rito e à finalidade da primeira. Senão, vejamos:

*"A legitimidade passiva ad causam em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) fundada em fraude à cota de gênero é restrita aos candidatos eleitos, uma vez que a procedência do pedido se limita ao desfazimento do mandato.*

*(Ac.-TSE, de 17.11.2022, nos ED-RO-El nº 060190868, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Julgamento eletrônico de 11 a 17/11/2022)*

Nesse contexto, o colendo Tribunal Superior Eleitoral já alertou sobre a impossibilidade de anulação parcial de votos, “uma vez que a glosa parcial acabaria por tornar o risco consistente no lançamento de candidaturas laranjas rentável sob o ponto de vista objetivo, pois não haveria prejuízo para partidos, coligações e candidatos que viesssem a ser eleitos e posteriormente descobertos pelo ato”. Veja-se:

“(…)

*1.1. Diferentemente da AIJE, em que é possível a aplicação da sanção da inelegibilidade além da cassação do registro ou diploma, em sede de AIME, a verificação da fraude à cota de gênero tem como consequência apenas a desconstituição dos mandatos dos candidatos eleitos e de seus suplentes, de modo que nesta ação é desnecessária a diferenciação entre o candidato que tem ciência ou participa da fraude e aquele simplesmente favorecido pelo abuso.*

(…)

*2.2 Há a necessidade de cassação da inteireza da chapa, ainda que a fraude tenha se limitado a algumas candidatas, uma vez que a glosa parcial acabaria por tornar o risco consistente no lançamento de candidaturas laranjas rentável sob o ponto de vista objetivo, pois não haveria prejuízo para partidos, coligações e candidatos que viesssem a ser eleitos e posteriormente descobertos pelo ato. (...)".*

*(TSE, AgR-RESPE nº 1-62.2017.6.21.0012, Relator: Ministro Tarçísio Vieira de Carvalho Neto,*



Por fim, destaco que o próprio decisum zonal preservou o DRAP porque a candidatura reputada fictícia não era necessária à composição mínima de 30% (o PL requereu 03 mulheres e 06 homens); logo, não houve lesão estrutural ao demonstrativo. Ademais, o enunciado da Súmula 73/TSE vincula as consequências (cassação de DRAP, nulidade de votos do partido, recontagem) à configuração da fraude à cota, fenômeno de natureza coletiva. Assim, concluo que, ainda que reconhecida fraude, uma vez preservado o DRAP, a política afirmativa não pode ser desvirtuada para exclusão parcial de votos e recálculo de quocientes.

## V - DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com todo respeito ao respeitável Relator, ACOMPANHO seu voto pelo NÃO PROVIMENTO do recurso de SIMONE LOSS FAVARATO, mas INAUGURO PARCIAL DIVERGÊNCIA para DAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto por ADEMIR COSTA e ERALDO FRANCISCO POLEZE e JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

É como respeitosamente voto.

\*

## ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Juiz Federal Américo Bedê Freire Junior e

O Sr. Desembargador Dair José Bregunc de Oliveira (Presidente)

\*

## REFORMULAÇÃO DE VOTO

### A Sra. JUÍZA DE DIREITO ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES:-

Excelentíssimo Senhor Presidente, eminentes pares: Considerando o Voto-Vista proferido pelo eminente Juiz Hélio Pepe de Moraes, que inaugurou divergência, refleti melhor sobre a controvérsia, especialmente quanto à anulação de votos da candidata aplicada pelo Juízo sentenciante e mantida no voto de relatoria.

Adiro à divergência quanto à impossibilidade de anulação dos votos da candidata fictícia, quando o DRAP



não restou comprometido. Isso porque não há lesão estrutural que justifique a anulação de votos e o recálculo de quocientes, sob pena de desvirtuar a política afirmativa da cota de gênero, cujas consequências (cassação de DRAP e nulidade de votos do partido) vinculam-se à configuração da fraude, conforme Súmula 73/TSE. Por outro lado, mantendo o entendimento de que restou configurada a candidatura fictícia de Valéria Freitas Britto, conforme fundamentos do voto do Relator, Juiz Marcos Antônio Barbosa de Souza.

Diante do exposto, respeitosamente, divirjo do Relator para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Ademir Costa e Everaldo Francisco Poleze e apenas afastar a nulidade de votos e a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário determinadas na sentença. É como, respeitosamente, voto.

\*

**DECISÃO:** Por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do eminente Relator.

\*

Presidência do Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira.

Presentes a Desembargadora Janete Vargas Simões e os Juízes Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Adriano Sant'Ana Pedra, Hélio João Pepe de Moraes e Américo Bedê Freire Júnior.

Presente também o Dr. Paulo Augusto Guaresqui, Procurador Regional Eleitoral.

/Iff

